@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC N.º 11758/16

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Waldson Dias de Souza e outra

Advogada: Dra. Ana Amélia Paiva (OAB/PB n.º 12.331)

Interessados: Instituto de Gestão em Saúde – GERIR e outros

Advogados: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha (OAB/GO n.º 17.208) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — INSPEÇÃO ESPECIAL — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA — CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL — AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO — IRREGULARIDADES — IMPUTAÇÕES SOLIDÁRIAS DE DÉBITOS E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES — FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS — RECOMENDAÇÕES — REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao tesouro estadual e as participações de terceiros, enseja, além das responsabilizações comuns dos agentes públicos envolvidos e da entidade beneficiada, as cominações de multas e outras deliberações correlatas.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00475/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS*, concernente aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, formalizada para examinar a execução do Contrato de Gestão n.º 02/2014, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde — SES, e o Instituto de Gestão em Saúde — GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, visando o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos/PB, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, em:

- 1) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *JULGAR IRREGULARES* as contas do Secretário de Estado da Saúde do Estado da Paraíba em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e da Secretária de Estado da Saúde do Estado da Paraíba em 2015, Dra. Roberta Batista Abath.
- 2) Por maioria, vencidos parcialmente os votos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que votaram pela responsabilização apenas do Instituto de Gestão em Saúde CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, nas conformidades dos votos do relator, do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e do voto de desempate do Conselheiro no Exercício da Presidência Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, IMPUTAR ao antigo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, débito no montante de R\$ 6.397.891,22 (seis milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e um



reais, e vinte e dois centavos), correspondente a 102.366,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 221.522,35 (3.544,36 UFRs/PB) atinente a repasses de valores não demonstrados documentalmente, a soma de R\$ 6.066.000,00 (97.056,00 UFRs/PB) respeitante a dispêndios não comprovados com as empresas SEAD - Serviços Administrativos Ltda., MD - International Ltda., ATHOS - Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., TCLIN - Serviços de Saúde Ltda., JMA - Serviços Administrativos Ltda. e GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., a importância de R\$ 13.988,29 (223,81 UFRs/PB) relativa gastos anormais com passagens aéreas e hospedagens, e o valor de R\$ 96.380,58 (1.542,09 UFRs/PB) concernente a despesas indevidas com multas e juros, respondendo solidariamente pelo respectivo montante (R\$ 6.397.891,22 ou 102.366,26 UFRs/PB) o Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19.

- 3) Por maioria, vencidos também parcialmente os votos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que votaram pela responsabilização unicamente do Instituto de Gestão em Saúde CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, nas conformidades dos votos do relator, do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e do voto de desempate do Conselheiro no Exercício da Presidência Fábio Túlio Filqueiras Noqueira, IMPUTAR à então administradora da pasta da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, débito no total de R\$ 5.047.057,42 (cinco milhões, guarenta e sete mil, cinquenta e sete reais, e guarenta e dois centavos), equivalente a 80.752,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 64.639,10 (1.034,23 UFRs/PB) atinente a repasses de valores não demonstrados documentalmente, a soma de R\$ 4.594.000,00 (73.504,00 UFRs/PB) respeitante a dispêndios não comprovados com as empresas SEAD - Serviços Administrativos Ltda., MD - International Ltda., ATHOS - Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., TCLIN - Serviços de Saúde Ltda., JMA - Serviços Administrativos Ltda. e GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., a importância de R\$ 51.392,37 (822,28 UFRs/PB) relativa a gastos anormais com passagens aéreas e hospedagens, e o valor de R\$ 337.025,95 (5.392,42 UFRs/PB) concernente a despesas indevidas com multas e juros, respondendo, da mesma forma, solidariamente pelo respectivo montante (R\$ 5.047.057,42 ou 80.752,92) o Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19.
- 4) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários aos cofres públicos estaduais das dívidas atribuídas, 102.366,26 e 80.752,92 UFRs/PB, com as pertinentes comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 5) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) ou 149,38 UFRs/PB, e a Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, na quantia de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos) ou 157,71 UFRs/PB.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 11758/16

- 6) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 149,38 e 157,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 7) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado da Saúde, Dra. Renata Valéria Nóbrega, CPF n.º 054.845.214-83, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 8) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 11 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

@ tce.pb.gov.br 🔊 (83) 3208-3303 / 3208-3306

## **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial de contas, concernente aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, formalizada para examinar a execução do Contrato de Gestão n.º 02/2014, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, através de seu Presidente à época, Sr. Eduardo Reche de Souza, visando o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos/PB.

Os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA desta Corte, com base nas informações insertas no álbum processual e em inspeções in loco realizadas no período de 12 a 14 de outubro de 2016 e no intervalo de 26 a 30 de junho de 2017, emitiram relatório inicial, fls. 4.125/4.180, evidenciando, resumidamente, que: a) a Lei Estadual n.º 9.454/2011 instituiu o Programa de Gestão Pactuada, dispondo sobre as qualificações de Organizações Sociais - OSs; b) o presente feito foi formalizado em atendimento à decisão desta Corte, consubstanciada no item "4" do ACÓRDÃO AC2 - TC - 05168/14, exarado nos autos do Processo TC n.º 00506/14, onde o Tribunal determinou as análises das despesas decorrentes da Dispensa de Licitação n.º 003/13, que teve como entidade escolhida o referido Instituto de Gestão em Saúde – GERIR; c) o Contrato de Gestão n.º 02/2014, datado de 10 de janeiro de 2014, teve o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com previsão de prorrogação e de repasse global estimado de R\$ 64.944.000,00, sendo o valor mensal de custeio na ordem de R\$ 2.460.000,00 e a quantia consignada a título de investimentos na importância de R\$ 5.904.000,00; d) a gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho foi entregue inicialmente ao Instituto Social FIBRA, com base no Contrato de Gestão n.º 034/2012 e, após rescisão, em caráter emergencial, entre 10 de junho a 31 de dezembro de 2013, o nosocômio foi administrado pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, com sucedâneo no Contrato de Gestão n.º 064/2013; e e) para facilitação dos entraves burocráticos de caráter **GERIR** abriu uma filial no endereço da própria maternidade (CNPJ n.º 14.963.977/0004-61).

Em seguida, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram as máculas constatadas, sendo atribuídas, de forma conjunta, ao Secretário de Estado da Saúde em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, à Secretária da pasta estadual em 2015, Dra. Roberta Batista Abath, ao Presidente do Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, Sr. Eduardo Reche de Souza, e ao Coordenador Regional da mencionada entidade, Sr. Edsamuel Carlos de Araújo, a saber: a) ausência de interesse local, visto que o Instituto de Gestão em Saúde - GERIR não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba; b) dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolutividade dos problemas pelo instituto, decorrente da distância entre a sede da Organização Social, localizada no Estado de Goiás, e a prestação de serviços no Estado da Paraíba; c) inobservância dos aspectos formais e legais para qualificação do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR no Estado da Paraíba, diante do não atendimento das exigências quando do ato de qualificação; d) carência de comprovação no Contrato de Gestão n.º 02/2014 da fixação prévia de metas a serem atingidas; e) falta de apresentação dos demais anexos do ajuste firmado; f) inexistência de estabelecimento, sob a administração do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, de quantificação dos cargos e das remunerações dos colaboradores da Maternidade Dr. Peregrino Filho; g) transferência integral da gestão da maternidade à Organização Social; h) ausência de disponibilização das estatísticas mensais internas de produção/produtividade pelos Setores de Dietética e Lavanderia; i) inexistências

## **PROCESSO TC N.º 11758/16**

de médicos radiologistas permanentemente na Unidade de Imagem; j) falta de demonstração de metas específicas para os quantitativos de partos normais e cesarianas, não atingindo satisfatoriamente as metas globais fixadas pela maternidade; k) majoração destoante dos exames de mamografia realizados no segundo semestre de 2015, quando comparados com os quantitativos atingidos nos três semestres anteriores; I) registro da diferença a menor de R\$ 140.220,00 na transferência efetivada em favor do Instituto de Gestão em Saúde - GERIR no ano de 2014; m) repasses não justificados de valores a empregados e/ou prestadores de serviços pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, sendo R\$ 221.522,35 em 2014 e R\$ 64.639,10 em 2015; n) carência de apresentação dos estoques de medicamentos e materiais médico-hospitalares inventariados e recebidos do Instituto Social Fibra, entidade que anteriormente administrava a Maternidade Dr. Peregrino Filho: o) ajustes nos saldos dos estoques do almoxarifado e da farmácia que totalizaram R\$ 870.737,73 em 2014 e R\$ 847.923,54 em 2015; p) ausência de demonstração dos saldos diários dos itens componentes da farmácia (medicamentos) e o almoxarifado (materiais médico-hospitalares) nos relatórios fornecidos à unidade de instrução da Corte; q) elevados indicadores de terceirizações no Instituto de Gestão em Saúde - GERIR; r) não atendimento do princípio da publicidade nos contratos firmados pela Organização Social; s) realizações em 2014 e 2015 de diversos gastos não comprovados pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR junto às empresas SEAD - Serviços Administrativos Ltda., MD - International Ltda., ATHOS - Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., TCLIN - Serviços de Saúde Ltda., JMA - Serviços Administrativos Ltda. e GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda.; t) inexistência de retenção e recolhimento de parte de tributo municipal pela tomadora de servicos Instituto de Gestão em Saúde – GERIR; u) dispêndios ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas e estadias nos valores de R\$ 13.988,29 em 2014 e de R\$ 51.392,57 em 2015; v) quitações indevidas de multas e juros pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR nos somatórios de R\$ 96.380,58 em 2014 e de R\$ 337.025,95 em 2015; x) pagamentos a profissionais médicos por intermédio de pessoa jurídica; e y) contratações de empresas localizadas no Estado da Bahia para prestações de serviços médicos na maternidade. Ademais, os inspetores do Tribunal incluíram o Diretor da Maternidade durante o período de janeiro a dezembro de 2014, Dr. Paulo Sérgio de Franca Athayde, como responsável pelas duas últimas eivas listadas.

E, de mais a mais, os técnicos deste Pretório de Contas sugeriram o envio de representação à Secretaria da Receita Federal, a fim de verificar as movimentações financeiras das empresas que apresentavam sócios comuns. Por fim, os especialistas do Tribunal indicaram importâncias passíveis de devoluções, responsabilizando o Dr. Waldson Dias de Souza e o Sr. Eduardo Reche de Souza pela soma de R\$ 6.538.111,22, bem como a Dra. Roberta Batista Abath e o Sr. Eduardo Reche de Souza pelo total de R\$ 5.047.057,42, face a diversos gastos sem comprovações.

Processadas as citações dos Secretários de Estado da Saúde no exercício de 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e no ano de 2015, Dra. Roberta Batista Abath, do Diretor Presidente do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, Sr. Eduardo Reche de Souza, bem como do Coordenador Regional da mencionada Organização Social, Sr. Edsamuel Carlos de Araújo, fls. 4.182/4.188, estes dois últimos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Dr. Waldson Dias de Souza, após deferimento do pedido de prorrogação de lapso temporal, fls. 4.190 e 4.192/4.193, apresentou contestação, fls. 4.200/4.228, onde alegou, abreviadamente, que: a) o modelo de gestão mediante seleção de Organização Social – OS é ato discricionário do administrador público, conforme entendimento do Supremo Tribunal

## **PROCESSO TC N.º 11758/16**

Federal – STF; b) o Sistema Único de Saúde – SUS é financiado com recursos públicos, sendo facultada à iniciativa privada a participação complementar; c) a Lei Nacional n.º 8.666/93 permite a celebração de contratos de gestão pactuada com OS através de procedimento de dispensa de licitação; d) inexistiu ilegalidade ou substituição do poder público na prestação de serviços de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho; e) a capacidade de leitos na unidade de saúde mais do que dobrou com a implantação do modelo, proporcionado, inclusive, atenção à gestação de alto risco com elevada tecnologia e investimentos; e f) a Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão das Organizações Sociais possuía a competência fiscalizar o cumprimento das metas pactuadas nos ajustes, bem como analisar as prestações de contas apresentadas.

Já a Dra. Roberta Batista Abath, igualmente após atendimento da solicitação de extensão de termo, fls. 4.194 e 4.196/4.197, disponibilizou defesa, fls. 4.240/4.394, onde salientou, em síntese, que: a) a necessidade de interesse e atuação prévia da organização social no local onde foi celebrado e executado o contrato de gestão era descabida; b) nunca deixou de efetivar as ações de fiscalização e de correção preventiva de atos que, porventura, viessem a macular a administração pública ou a sua gestão; c) a Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão das Organizações Sociais adotou todas as providências técnicas e administrativas para o monitoramento e cumprimento dos parâmetros e metas pactuadas; d) designou equipe para elaboração do Manual de Avaliação dos Contratos de Gestão; e) o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR foi avaliado, fiscalizado e notificado nos quesitos contabilidade, domicílio e personalidade jurídica; f) vários atos de vistoria e controle foram realizados por parte da referida comissão; e g) competia a organização social contratar pessoal capacitado para realização das atividades, garantindo os corretos adimplementos das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas de seus colaboradores.

Após envio dos autos para análises das defesas, os Drs. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Jaques Fernando Reolon e Ielton Carvalho Piancó, em suas chaves eletrônicas, encartaram petições, procuração e substabelecimento, fls. 4.410/4.413, 4.414/4.417 e 4.418/4.421, onde, em nome do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, solicitaram o ingresso nos autos e a citação da entidade.

Ao esquadrinharem os artefatos contestatórios, fls. 4.438/4.459, os especialistas da Corte mantiveram sem alterações seu posicionamento exordial, com ajustes, todavia, nos somatórios passíveis de responsabilizações, sendo o montante de R\$ 8.185.858,95 a cargo do Dr. Waldson Dias de Souza e do Sr. Eduardo Reche de Souza, e o total de R\$ 5.894.981,16 atribuído a Dra. Roberta Batista Abath e ao Sr. Eduardo Reche de Souza. De todo modo, sugeriram o chamamento do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR.

Efetivadas as citações do Presidente do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, Sr. Eduardo Reche de Souza, bem como dos advogados da mencionada entidade, fls. 4.466/4.469, o instituto e seus representantes encartaram defesa, fls. 4.476/4.523, onde, após suscitarem a preliminar de ilegitimidade passiva dos Srs. Eduardo Reche de Souza e Edsamuel Carlos de Araújo, em virtude da responsabilidade apenas da pessoa jurídica, bem como destacarem a melhoria dos serviços de saúde com o início do Contrato de Gestão n.º 002/2014, esclareceram, resumidamente, que: a) a entidade estava habilitada para desenvolver as atividades preconizadas no seu estatuto social em qualquer local do país, podendo receber recursos financeiros e administrar bens e equipamentos pactuados com diferentes entes estatais, atendidos os requisitos necessários; b) as eventuais despesas operacionais advindas



da distância entre a sede da organização social e o local dos serviços não oneraram o contrato de gestão; c) a qualificação do instituto no Estado da Paraíba ocorreu conforme previsão consignada na Lei Estadual n.º 9.454/2011; d) o contrato de gestão definiu as metas a serem cumpridas e os indicadores de verificação; e) o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR é pessoa jurídica de direito privado, cujas relações trabalhistas estão submetidas à legislação própria; f) não há que se questionar a legalidade na transferência das serventias prestadas na unidade hospitalar à organização social, porquanto amparada em lei federal e jurisprudência do STF; g) os estabelecimentos de quantitativos de partos normais e cesarianos ultrapassariam o instituto da governabilidade; h) ocorreu aumento da demanda de exames de mamografia no segundo semestre de 2015, notadamente em razão do atendimento da população de Municípios circunvizinhos; i) todas os dispêndios estiveram estritamente ligadas ao contrato de gestão; j) os documentos anexados comprovam os executados empresas SEAD Servicos Administrativos pelas MD - International Ltda., ATHOS - Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., TCLIN - Serviços de Saúde Ltda., JMA - Serviços Administrativos Ltda. e GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda.; k) é inconcebível a inexistência de um servico de manutenção contínua dos seus equipamentos de uma maternidade; I) o gerenciamento da conservação de prédios e instalações evitou riscos aos operadores e aos pacientes, desperdícios de recursos financeiros e o sucateamento precoce; m) ainda que os gastos com passagens aéreas e estadias não estivessem vinculados à finalidade da contratação, foram indispensáveis para a execução do objeto pactuado; e n) depois do término do contrato de gestão com a antiga organização social, diante das ameaças de paralisações e da impossibilidade de interrupção de serviços, ocorreram contratações de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos.

Ato contínuo, após remessa do feito para exame da nova contestação, a empresa GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., alegando a sua notificação, requereu prorrogação de prazo, conforme fls. 4.539/4.542.

O relator à época, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, efetivou a anexação do petitório e efetivou a intimação da mencionada sociedade e de seus advogados, que disponibilizaram documentos, fls. 4.557/4.763, onde enfatizaram a falta de competência do Tribunal para fiscalizar o contrato firmado entre a GRIFORT e o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, e assinalaram, concisamente, o encarte de elementos demonstrativos dos serviços prestados, bem assim os comprovantes dos pagamentos de salários e encargos sociais.

Ao examinarem as peças defensórias, fls. 4.782/4.848, os inspetores deste Areópago consideraram sanadas as eivas pertinentes à ausência de interesse local do instituto pelo desenvolvimento de atividades no Estado da Paraíba e à carência de retenções e recolhimentos de parte de imposto municipal pela tomadora de serviços Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, sugerindo, neste último caso, representação à Secretaria de Finanças do Município de Patos/PB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 4.851/4.879, opinou, em apertada síntese, pela (s): a) irregularidades das prestações de contas referentes aos exercícios de 2014 e 2015 do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, no que tange à execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, para o gerenciamento e operacionalização da Maternidade Dr. Peregrino Filho; b) imputação de



débito aos responsáveis, pessoas jurídicas e físicas, incluindo os antigos Secretários Estaduais da Saúde, pelos danos causados ao erário, no montante liquidado pela unidade de instrução da Corte; c) aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) remessa de recomendações ao Governador e à Secretaria de Estado da Administração, para que sanem, atendidas as exigências legais, as falhas identificadas quanto ao acompanhamento das metas quantitativas e qualitativas firmadas com Organizações Sociais - OSs, bem como estabeleçam e observem regras mais rigorosas quando das contratações de serviços terceirizados sem licitação; e) expedição de advertência à Secretaria de Estado da Saúde, diante dos fatos apresentados no almanaque processual, no sentido de avaliar a pertinência da manutenção do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR a frente da Maternidade Dr. Peregrino Filho; e f) representações ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fim de apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa e outros ilícitos, e à Procuradoria do Município de Patos/PB, para averiguar o efetivo recolhimento de impostos de sua competência.

Continuamente, o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos encaminhou os autos novamente aos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 4.893/4.894, desta feita para reanálise da matéria e eventual modificação ou acréscimo no entendimento técnico, tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução Normativa RA - TC n.º 01/2020.

Imediatamente, a empresa GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. apresentou petições, fls. 4.897/4.931 e 4.947/4.981, onde encartou diversas peças e pediu reinstrução do processo, justificando, sinteticamente, que: a) existem provas inequívocas das serventias executadas na lavanderia hospitalar; b) as notas fiscais são documentos comprobatórios da realização de um negócio jurídico sujeito à fiscalização tributária; c) todas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS possuem autenticações mecânicas; e d) as capacitações de profissionais, as reformas de instalações, as modernizações e trocas de equipamentos, bem como as implantações de sistemas de lavagem e esterilização foram implementadas.

Em artefato complementar, fls. 4.986/4.992, a equipe técnica do TCE/PB analisou as alegações da sociedade e manteve sua posição sobre a mácula relacionada à GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., destacando, ademais, a desnecessidade de nova instrução processual.

Após confecção deste último relatório, o almanaque processual foi redistribuído ao atual relator, que, diante da necessidade de melhor instrução da matéria, fez o feito retornar à unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, para esclarecimento de alguns pontos, tendo os analistas da Corte, em sua derradeira manifestação, fls. 4.998/5.023, apresentado diversas explicações saneadoras, de forma a corrigir os valores passíveis de imputações, a saber, o montante de R\$ 7.408.848,95 para 2014 e o total de R\$ 5.894.980,96 para 2015.

O MPjTCE/PB, em novel posicionamento, fls. 5.026/5.029, requereu os acréscimos de fundamentos à sua manifestação, fls. 4.851/4.879, e pugnou, sumariamente, pela ratificação integral de seu parecer.

Logo em seguida, diante do petitório encaminhado por *e-mail* ao gabinete do relator pela Dra. Rhuama Calado Amorim, uma das advogadas da empresa GRIFORT - Indústria e

## PROCESSO TC N.º 11758/16

Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., artefato anexado aos autos, fls. 5.030/5.094, inclusive com solicitação de sigilo de parte dos documentos, devidamente atendida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Especial, para manifestação acerca dos pontos requeridos na peça da mencionada sociedade.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 5.099/5.101, o Ministério Público de Contas opinou, sem maiores delongas, pela denegação do pedido de recepção e da juntada de nova defesa e, por arrastamento, dos demais pleitos constantes na solicitação, fls. 5.030/5.031.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.109/5.110, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano e a certidão, fls. 5.111/5.112.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, verbo ad verbum:

Art. 71 — O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, cumpre destacar também que o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com base na Lei Estadual n.º 9.454/2011, norma que instituiu o Programa de Gestão Pactuada e disciplinou a qualificação de Organizações Sociais, promoveu a

## **PROCESSO TC N.º 11758/16**

Dispensa de Licitação n.º 003/2013, com vistas à convocação pública visando a seleção de entidade para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos/PB. Referido procedimento de contratação direta foi examinado por este Pretório de Contas nos autos do Processo TC n.º 00506/14, onde esta Corte, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 05168/14, decidiu, dentre outras deliberações, julgar irregular a mencionada dispensa e determinar a verificação da execução do contrato de gestão decorrente.

Com efeito, após a formalização do presente processo, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, ao detalhar a gestão pactuada efetivada no âmbito do Estado da Paraíba, identificou inúmeras inconformidades na operacionalização da Maternidade Dr. Peregrino Filho durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015. Para tanto, informou que o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Dr. Waldson Dias de Souza, e o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, por meio de seu representante à época, Sr. Eduardo Reche de Souza, celebraram o Contrato de Gestão n.º 02/2014, fls. 1.374/1.392, visando o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho.

Mencionado acordo, datado de 10 de janeiro de 2014, teve o prazo exordial de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação e estimativa de repasse global de R\$ 64.944.000,00, sendo o valor mensal de custeio de R\$ 2.460.000,00 e a quantia destinada a título de investimentos de R\$ 5.904.000,00. Destarte, segundo detalhado pelos analistas do TCE/PB, houve repasse, para a administração da maternidade, fls. 4.146/4.147, da importância de R\$ 29.366.000,00 em 2014 e da soma de R\$ 33.857.960,00 em 2015 ao mencionado Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, conforme dados insertos no Sistema Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Cabe ainda comentar que a gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho foi entregue inicialmente ao Instituto Social Fibra, com base no Contrato de Gestão n.º 034/2012 e, após rescisão, a maternidade foi administrada, em caráter emergencial, a partir de 10 de junho de 2013, pelo Instituto de Gestão em Saúde – GERIR (com prazo de vigência de 180 dias), tendo como alicerce o Contrato de Gestão n.º 064/2013. Este último ajuste, da mesma forma, foi examinado por este Sinédrio de Contas (Processo TC n.º 07147/16 – Inspeção Especial relativa ao ano de 2013), onde o Tribunal de Contas, dentre outras deliberações, decidiu julgar irregulares a gestão, em 2013, do nosocômio pelo Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, bem como imputar débitos em razão de diversas despesas realizadas sem as pertinentes comprovações (ACÓRDÃO APL – TC – 00171/19).

Especificamente acerca das questões tratadas no presente álbum processual, importa realçar que os peritos da Corte, além de imputarem as eivas ao Secretário de Estado da Saúde em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e à Secretária da pasta estadual em 2015, Dra. Roberta Batista Abath, atribuíram às pessoas físicas, Srs. Eduardo Reche de Souza (Presidente do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR) e Edsamuel Carlos de Araújo (Coordenador Regional da mencionada entidade), fls. 4.125/4.180 e 4.998/5.023. Contudo, as responsabilidades quanto à operacionalização da maternidade e eventuais dispêndios irregulares devem recair, salvo melhor juízo, sobre a pessoa jurídica contratada, Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, e os Ordenadores de Despesas da Secretaria de Estado, estes encarregados

## PROCESSO TC N.º 11758/16

de acompanhar, fiscalizar e adotar as medidas cabíveis para implementação do contrato de gestão em sua inteireza.

Ultrapassadas estas observações preambulares, no que tange aos numerários indicados como passíveis de devoluções, os especialistas deste Tribunal observaram *ab initio* um valor não justificado de R\$ 140.220,00, fls. 4.144/4.147, decorrente da diferença entre os repasses lançados no SAGRES em favor do Instituto de Gestão em Saúde — GERIR (R\$ 29.366.000,00) e os informados pela referida entidade como recebidos em 2014 (R\$ 29.225.780,00). Entrementes, aos compulsarmos os dados insertos no referido sistema da Corte e os apresentados no Documento TC n.º 49661/17, fls. 1.472/1.474, verificamos que, da soma de R\$ 2.460.000,00 (Nota de Empenho n.º 28331, de 27 de novembro de 2014), apenas foi quitado o montante de R\$ 2.319.780,00 (valor efetivamente transferido e recebido em 2014), ficando a quantia de R\$ 140.220,00 como restos a pagar. Por conseguinte, referida importância não deve ser imputada aos responsáveis.

Seguidamente, os técnicos deste Areópago, ao afirmarem a não apresentação dos estoques de medicamentos e materiais médico-hospitalares inventariados e recebidos da entidade que anteriormente administrava a Maternidade Dr. Peregrino Filho (Instituto Social Fibra), imputações "acertos/ajustes" sugeriram dos realizados nas n.ºs 1.1.02.015.00002 (ALMOXARIFADO) e 1.1.02.015.0004 (FARMÁCIA), no montante de R\$ 870.737,73 (R\$ 703.712,50 + R\$ 167.025,23), respeitantes aos saldos finais do ano de 2014, e na soma de R\$ 847.923,54 (R\$ 748.591,72 + R\$ 99.331,82), atinentes também aos saldos finais, desta feita do exercício de 2015. Assim, embora não devidamente esclarecidos, os ajustes contábeis registrados nas mencionadas contas (Balancetes e Livro Razão, fls. 1.738, 2.181/2.182, 2.555 e 2.560) não ensejam responsabilizações pecuniárias, por redundarem em reconhecimentos de patrimônios, lançados a débito nas contas de ativo.

Em referência à qualificação do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR no âmbito do Estado da Paraíba, os analistas do TCE/PB frisaram a negligência na averiguação dos requisitos exigidos, porquanto concedeu o título de Organização Social ao supracitado instituto, conforme Portaria n.º 328/GS/SEAD, publicada em 24 de abril de 2013, baseado unicamente no resultado do procedimento qualificatório realizado pelo Estado de Goiás (Decreto Estadual n.º 7.611/2012). Todavia, a incorreção deve ser suprimida do exame das presentes contas, pois, em que pese a carência de investigação sobre o funcionamento da entidade no Ente da Federação que concedeu o título no âmbito regional, a norma da Paraíba, Lei Estadual n.º 9.454/2011, precisamente o seu art. 33, permite a ratificação, por ato do Secretário de Estado da Administração, da qualificação obtida em outro Estado. Além disso, o fato foi devidamente discutido nos autos do Processo TC n.º 07147/16, onde os inspetores da Corte afastaram a eiva na peça de exame de defesa, fls. 1.568/1.595.

Outra mácula que, da mesma forma, não merece sustentação diz respeito à majoração destoante dos exames de mamografias realizados no segundo semestre de 2015, quando comparados com os quantitativos atingidos nos três semestres anteriores. Efetivamente, em que pese a ausência de demonstração de estabelecimento de metas na pactuação, concorde mais a frente explanado, o aumento detectado entre os espaços temporais não pode ser considerado inconformidade, haja vista a falta de apresentação de parâmetros razoáveis de aferição pela unidade de instrução deste Pretório. Desta maneira, a alegação disponibilizada na contestação do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, concernente à ampliação da demanda no período, deve ser acolhida.

58.015-190 - João Pessoa/PB

## **PROCESSO TC N.º 11758/16**

No tocante à transferência integral da gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho ao Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, ao invés da participação de instituições privadas de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, à luz do disposto na Constituição Federal (art. 199, § 1°), da Lei Nacional n.º 8.080/1990 (art. 24, parágrafo único) e da Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.034/2010 (art. 2º), comungo com o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, onde o seu representante entendeu que, não obstante o Estado da Paraíba ter ampliado consideravelmente o número de contratos de gestão na área de saúde, a complementaridade deve ser avaliada de forma global, cuja ocorrência merece ser tratada nas contas do Governo do Estado, que é o foro adequado, salvo melhor juízo, para averiguar esta situação em sua inteireza.

Por outro lado, diversas pechas foram detectadas na pactuação com a Organização Social, bem como na execução do Contrato de Gestão n.º 02/2014, todas comuns aos anos de 2014 e 2015. A primeira inconsistência está relacionada a dificuldades administrativas e operacionais na resolutividade das situações e problemas pelo Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, decorrente da distância entre a sua sede, localizada em Goiânia/GO, e o local de prestação de serviços, Município de Patos/PB. Para tanto, a equipe técnica, ao destacar a centralização de atividades na matriz da organização, relatou, além das atividades em solo paraibano terem sido mais onerosas, em função de gastos com hospedagens, passagens, fretes e outros traslados, a ocorrência de obstáculos para conseguir singelos documentos no estabelecimento da Maternidade Dr. Peregrino Filho, cujos entraves prejudicaram, não somente o controle interno e externo, mas, com certeza, a eficiência na gestão administrativa do nosocômio.

Ouanto às possíveis definicões de metas quantitativas e qualitativas a serem cumpridas e de outros dados gerenciais, apesar de descritos na Cláusula Primeira do Contrato de Gestão n.º 02/2014 como parte integrante do instrumento (Anexo I - Informações e Metas Propostas para a Maternidade Dr. Peregrino Filho, Anexo II - Plano de Trabalho Anual, Anexo III - Relação dos Bens e Equipamentos, Anexo IV - Planos de Investimentos e Incorporação Tecnológica, Anexo V - Monitoramento, Avaliação e Prestação de Contas do Contrato de Gestão e Anexo VI - Cronograma de Transferência de Recursos), não foram disponibilizados ao longo da instrução processual, cuja situação embaraçou sobremaneira a fiscalização. Especificamente ao tratarem de partos normais e cesáreas, fls. 4.139/4.143, os técnicos deste Sinédrio evidenciaram que, embora não fixados no mencionado pacto, ocorreu uma menção generalizada nos Relatórios Estatísticos Globais de 2014 e 2015 apresentados (Documento TC n.ºs 50299/17 e 50383/17), com a observação de que o quantitativo global de partos não foi atingido satisfatoriamente.

No que diz respeito às supostas metas pactuadas, que, como dito, não foram apresentadas, seriam primordiais para avaliações dos resultados obtidos na execução do ajuste, destacadamente em relação à produção dos servicos contratados, à aferição das condições das serventias ofertadas à população, bem como à satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, concorde previsão no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do Contrato de Gestão n.º 02/2014. Além disso, importa destacar a importância do estabelecimento de resultados, já que o repasse de 20% (componente variável) do valor global do contrato pela Secretaria de Estado da Saúde estaria condicionado à apuração das metas acordadas (parágrafo nono da Cláusula Sétima). Relativamente a este assunto, é oportuna a transcrição da manifestação do Ministério Público Especial, verbum pro verbo:

## PROCESSO TC N.º 11758/16

Talvez os documentos mais importantes de um contrato de gestão sejam as metas estabelecidas. E isso se justifica exatamente porque é através delas que o Poder Público pode aferir e mensurar se os objetivos inicialmente pactuados e as metas originalmente traçadas foram atingidos. Sem o conhecimento das metas não é possível fazer uma avaliação eficiente, de modo a identificar com segurança se o contrato de gestão está sendo cumprido a contento, se superou as expectativas ou se está aquém do planejado e esperado.

Continuamente, ficou evidente a inexistência de estabelecimento, sob a administração do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, da quantificação prévia dos cargos e das remunerações dos colaboradores da Maternidade Dr. Peregrino Filho. Inobstante a defesa do instituto mencionar, basicamente, que a entidade era uma pessoa jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, salvo melhor juízo, não existe nenhuma disposição normativa, doutrinária ou jurisprudencial para o disciplinamento de planos de cargos, carreiras e remunerações, cumprindo destacar o ordenado no art. 6º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 9.454/2011, bem como a seguinte incumbência no contrato de gestão, dentre as responsabilidades da contratada, com idênticas locuções:

Art. 6º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - (...)

VII – aprovar o regimento interno da entidade, <u>que deve dispor, no mínimo, sobre</u> a estrutura, a forma de gerenciamento, <u>os cargos e as respectivas competências</u>;

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São de responsabilidade da CONTRATADA, além daquelas obrigações constantes das especificações técnicas, que deste ficam fazendo parte integrante e das estabelecidas na legislação referente ao SUS, bem como nos diplomas federal e estadual, que regem a presente contratação, as sequintes:

1 - (...)

25 – no prazo de até 30 dias após a assinatura do Contrato de Gestão publicar no Diário Oficial do Estado, os regulamentos próprios quanto à contratação de pessoal e de fornecimento de bens e/ou serviços, aprovado pelo Conselho de Administração, bem como o limite de remuneração a ser paga. (grifos inexistentes)

Além disso, foram encontradas outras pechas de ordem administrativa na condução da Maternidade Dr. Peregrino Filho pela Organização Social, a saber, ausência de disponibilização das estatísticas mensais internas de produção e produtividade pelos Setores

@ tce.pb.gov.br 🔊 (83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 11758/16

de Dietética e Lavanderia, falta de apresentação dos estoques da farmácia e do almoxarifado recebidos da entidade privada que anteriormente administrava a maternidade (Instituto Social Fibra) e insuficiência de informações nos relatórios de medicamentos e de materiais médico-hospitalares, diante, neste último caso, da carência de saldos individualizados por item, cujas ocorrências, além de prejudicarem o bom funcionamento do nosocômio, igualmente embaraçaram a fiscalização por parte desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas

Relativamente à gestão de pessoal, ficou constatada a contratação pelo Instituto de Gestão em Saúde – GERIR de profissionais de medicina por intermédio de pessoas jurídicas, como também a inexistência de médicos radiologistas permanentemente na Unidade de Imagem. Desta forma, com relação ao primeiro fato relatado, os especialistas deste Areópago de Contas, ao identificaram pagamentos líquidos nas somas de R\$ 5.484.277,16 (em 2014) e R\$ 7.250.826,66 (em 2015) a título de plantões, ressaltaram que o instituto deveria ter contratado os médicos como empregados formais e nunca através de empresas, cujo fato constituiu a quarteirização da saúde pública. Neste diapasão, merece destaque o entendimento do Ministério Público de Contas, textualmente:

A quarteirização da saúde pública constitui agravante da terceirização, pois dificulta a fiscalização das verbas públicas, aumenta o ágio, potencializa a precarização dos contratos de trabalho e funciona como escudo extra para a máscara de burla ao concurso público. Tal subcontratação permite, ainda, a esquiva da aplicação do Direito Público, violação dos princípios e diretrizes do SUS, em especial mediante permissão de lucro na subcontratação.

Além deste aspectos, os peritos desta Corte questionaram as possíveis ocorrências de excessos de plantões e de horas trabalhadas pelos profissionais na Maternidade Dr. Peregrino Filho, com o agravante de que estas pessoas ainda prestaram serventias em outras unidades de saúde, como também as realizações de serviços médicos por empresas fixadas no Estado da Bahia, localidade bastante distante da unidade de saúde edificada na cidade de Patos/PB. Entretanto, a unidade técnica do Tribunal não apresentou maiores detalhes sobre as inconformidades referentes a estes episódios, nem tampouco quantificou qualquer sobrepreço nas quitações dos plantões. Desta forma, comungando com o posicionamento *Parquet* especializado, torna-se necessário o envio de recomendações no sentido da administração estadual rever a forma de contratação dos profissionais de saúde.

Em seguida, ainda na seara relacionada às quarteirizações efetivadas no contexto do Contrato de Gestão n.º 02/2014, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB realçaram, além da ausência de publicidade dos contatos firmados pelo Instituto de Gestão em Saúde – GERIR com outras empresas, uma desproporcionalidade não justificada entre os gastos com atividades não intimamente atreladas às atividades finalisticas da Maternidade Dr. Peregrino Filho (a exemplo de suporte logístico, auditoria, gestão financeira e assessorias de imprensa e jurídica) e os dispêndios com medicamentos e materiais médico-hospitalares. Nesta toada, o Ministério Público junto ao TCE/PB foi preciso ao afirmar que a relação indicada demonstrou excessivas despesas com trabalhos não essenciais ao funcionamento de uma maternidade, o que afrontou os princípios da eficiência e da economicidade, cujos preceitos são essenciais para a existência de terceirização do serviço público.



## PROCESSO TC N.º 11758/16

Já no que concerne aos dispêndios realizados nos exercícios de 2014 e 2015 passíveis de censuras e imputações, a equipe de instrução deste Sinédrio de Contas, ao examinar os balancetes e os Livros Razão dos períodos, fls. 1.602/2.034, 2.036/2.520, 2.555/2.558 e 2.560/2.564, apontou transferências não justificadas de vultosos valores pelo Instituto de Gestão em Saúde – GERIR. Para tanto, a unidade técnica da Corte apresentou relação, fls. 4.147/4.148, onde identificou repasses para empregados e/ou prestadores de serviços, a título de adiantamentos ou ressarcimentos, nas quantias de R\$ 221.522,35 (2014) e R\$ 64.639,10 (2015).

Ao compulsamos as disposições previstas no Contrato de Gestão n.º 02/2014, verificamos que todos os recursos utilizados na execução do objeto deveriam ser contabilizados com identificações de sua origem e de seu destino (parágrafo terceiro da Cláusula Sexta). Instados a se manifestarem, os Secretários de Estado da Saúde em 2014 e 2015, respectivamente, Dr. Waldson Dias de Souza e Dra. Roberta Batista Abath, bem como a entidade e seus gestores à época, Srs. Eduardo Reche de Souza e Edsamuel Carlos de Araújo, não apresentaram, em suas contestações, quaisquer alegações para esta mácula. Por conseguinte, a soma de R\$ 286.161,45 deve ser devolvida aos cofres estaduais.

Em relação aos ajustes firmados diretamente pelo Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, e por meio de sua filial, Instituto GERIR – Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho, CNPJ n.º 14.963.977/0004-61, para prestações de serventias diversas, temos as inexistências das comprovações de suas realizações em favor do nosocômio. No que respeita ao Contrato n.º 23, de 20 de junho de 2014, acordado com a pessoa jurídica Eirio Mathias da Silva – ME (posteriormente denominada SEAD - Serviços Administrativos Ltda.), CNPJ n.º 14.976.684/0001-76, cujo objeto foi "a prestação de serviços administrativos que facilitem as ações de desenvolvimento de supervisão operacional para atendimento de demanda" na Maternidade Dr. Peregrino Filho, fls. 2.728/2.736, foram pagas as importâncias mensais de R\$ 9.000,00, totalizando R\$ 45.000,00 em 2014 e R\$ 108.000,00 em 2015.

Sucessivamente, os analistas da Corte, além de destacarem algumas situações, notadamente o caráter antieconômico e a desnecessidade da contratação do ponto de vista legal e operacional da maternidade, afirmaram a falta de disponibilização de peças documentais capazes de atestar as atividades executadas. Na defesa encartada em nome da Organização Social e dos Srs. Eduardo Reche de Souza e Edsamuel Carlos de Araújo, fls. 4.476/4.523, consta a informação da juntada de elementos probatórios. No entanto, comungando com as manifestações técnica e ministerial, não foram encartados quaisquer artefatos no sentido de atestarem os trabalhos supostamente efetuados.

No que tange à empresa MD - International Ltda., CNPJ n.º 18.326.849/0001-15, localizada em Goiânia/GO, os analistas do Tribunal, ao descreverem o objeto pactuado com o instituto (Contrato n.º 18/2014, de 02 de maio de 2014, fls. 1.485/1.490), qual seja, "prestação de serviços de compartilhamento das identificações e definições dos macroprocessos institucionais referentes ao Contrato de Gestão n.º 002/2014 (...) apoiando a área executiva e técnica na busca da missão contratual e a prestação dos serviços com qualidade ao cliente/usuário", na quantia de R\$ 13.000,00 ao mês, verificaram a ausência de objetividade na definição do objeto, a antieconomicidade da despesa, a desnecessidade do serviço, a falta de estrutura da contratada para executar a serventia e a inexistência de comprovação das atividades desenvolvidas. Logo, os montantes destinados a essa empresa em 2014,

**@** tce.pb.gov.br **\S**(83) 3208-3303 / 3208-3306

R\$ 91.000,00, e em 2015, R\$ 156.000,00, devem retornar ao erário público do Estado da Paraíba.

Respeitante aos dispêndios efetivados em favor da ATHOS - Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ n.º 03.199.571/0001-95, sediada em Cotia/SP, consta no Contrato n.º 05M/2014, fls. 2.522/2.528, que esta empresa foi contratada para "prestar serviços de adequação e manutenção predial no Hospital de Patos", no valor fixo mensal de R\$ 148.000,00, sendo quitado, no exercício de 2014, o valor de R\$ 1.628.000,00 e, no ano de 2015, o total de R\$ 888.000,00. No inaugural ponto questionado, os inspetores da Corte observaram que esse ajuste tem o mesmo objeto do pacto firmado com a sociedade TCLIN - Serviços de Saúde Ltda., CNPJ n.º 12.409.305/0001-30 (Contrato n.º 05N/2014). Vejamos as imagens extraídas do Documento TC n.º 52058/17, fls. 2.522/2.536, e do Documento TC n.º 51803/17, fls. 1.593/1.600:

## CONTRATO Nº 05M/2014 HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO - (PATOS/PB)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA HOSPITALAR que entre si celebram, de um lado a INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE — INSTITUTO GERIR, Associação sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 14.963.977/0001-19, qualificado como Organização Social pelo Estado de Goiás pelo Decreto nº 7.611/2012, com sede na Rua 1124, Qd.226, Lt. 16, nº123, Setor Marista, CEP 74175-080, Goiánia (GO), neste ato representado por seu Presidente, Eduardo Reche De Souza, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.192.168-41 e RG sob o nº 25.244.616-1 SSP/SP, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado, ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.199.571/0001-95, com sede na Rua Ceará, 157, Centro Empresarial de Alphaville, Barueri (SP) - CEP 06465-120, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. MARCOS JOSÉ SARMENTO PAZ, Empresário, portador do CPF de n.º 103.192.908-83, doravante denominada CONTRATADA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 A CONTRATADA se obriga a prestar serviços de adequação e manutenção predial no Hospital de Patos.
- 1.2 Deverá ser feita uma vistoria prêvia in loco nas instalações, para levantamento das condições da infra estrutura, a ser realizada por um representante da CONTRATADA e um representante da CONTRATANTE, no qual em até 40 (quarenta) dias, a contar da assinatura do contrato, se manifestar contrário ao levantamento já existente.
- 1.3 Para os efeitos deste contrato considera-se manutenção preventiva aquela que visa manter o equipamento ou instalações dentro de condições normais de utilização com o objetivo de se reduzirem as possibilidades de ocorrência de defeito por desgastes ou envelhecimento de seus componentes, constituindo tais serviços em ajustes de partes mecânicas, elétricas ou eletrônicas, lubrificação, verificações e alinhamentos.
- 1.4 Para os efeitos deste contrato considera-se manutenção corretiva os serviços de reparos para eliminar defeito ocorrido sob condição de utilização adequada do equipamento ou instalações, bem como, testes após reparos para promover o perfeito funcionamento do mesmo.

Imagem do contrato firmado com a empresa ATHOS Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ n.º 03.199.571/0001-95, para prestação de serviços de adequação e manutenção predial no Hospital de Patos

(83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 11758/16

CONTRATO Nº 05N/ :014
HOSPITAL E MATERNIC AGE DR. PEREGRINO FILHO - (PATOS/PB)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA HOSPITALAR que entre si celebram, de um lado à INSTITUTO DE GESTÃO EM SAUDE — INSTITUTO GERIS, Associação sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 14.963.977/0001-19, qualificado como Organização Social pelo Estado de Goiás pelo Decreto nº 7.611/2012, com sede na Rua 89, Qd.F29, Lt.58, nº526, Setor Sul, CEP 74093-140, Goiánia (GO), neste ato representado por seu Presidente, EDUARDO RECHE DE SOUZA, brasilieiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.192.168-41 e RG sob o nº 25.244.616-1 SSP/SP, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado, Tcun SERVIÇOS DE SAUDE E EVENTOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.409.305/0001-30, com sede na Rua Deputado Laercio Corte, 390, Paraiso do Morumbi, São Paulo (SP)-CEP 05706-290, neste ato representado por seu sócio administrador, Sf. EDEVALDO ALVES DE SOUZA, Empresário, portador do CPF de n.º 290.990.288-90, doravante denominada CONTRATADA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 A CONTEATADA se obriga a prestar serviços de adequação e manutenção predial no Hospital de Patos.
- 1.2 Deverá ser feita uma vistoria prévia in loco nas instalações, para levantamento das condições da infra estrutura, a ser realizada por um representante da CONTRATADA e um representante da CONTRATADTE, no qual em até 40 (quarenta) dias, a contar da assinatura do contrato, se manifestar contrário so levantamento já existente.
- 1.3 Para os efeitos deste contrato considera-se manutenção preventiva aquela que visa manter o equipamento ou instalações dentro de condições normais de utilização com o objetivo de se reduziren as possibilidades de ocorrência de defeito por desgastes ou envelhecimento de seus componentes, constituindo tais serviços em ajustes de partes mecânicas, elétricas ou eletrônicas, lubrificação, o verificações e alinhamentos.
- 1.4 Para os efeitos deste contrato considera-se manutenção corretiva os serviços de reparos para eliminar refeito ocorrido sob condição de utilização adequada do equipamento ou instalações, bem como, te: tes após reparos para promover o perfeito funcionamento do mesmo.

Imagem do contrato firmado com a sociedade TCLIN Serviços de Saúde Ltda., CNPJ n.º 12.409.305/0001-30, para prestação de serviços de adequação e manutenção predial no Hospital de Patos

Entrementes, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — TCE/PB, ao detectarem que, nos documentos apresentados, constam a descrição de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares realizada pela empresa ATHOS - Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., assinalaram, além do aspecto antieconômico do gasto, em razão dos equipamentos e instalações da unidade hospitalar serem novos, a inexistência de quaisquer comprovações palpáveis da concretização desse objeto, a exemplo de relatórios de reparos e substituições, bem como das pertinentes ordens de serviços.

Como dito, a sociedade TCLIN - Serviços de Saúde Ltda., CNPJ n.º 12.409.305/0001-30, estabelecida em São Paulo/SP na época da celebração do pacto, novamente foi contratada pelo Instituto de Gestão em Saúde — GERIR para "prestar serviços de adequação e manutenção predial no Hospital de Patos", desta feita na quantia fixa mensal de R\$ 172.000,00, fls. 1.593/1.600, cujos valores recebidos alcançaram, em 2014, R\$ 1.892.000,00, e, em 2015, R\$ 1.204.000,00. Da mesma forma, os técnicos deste Pretório especializado, ao observarem que o prédio da Maternidade Dr. Peregrino Filho tinha sido recentemente reformado, frisaram o caráter antieconômico da transação e a falta de demonstração do cumprimento contratual, a exemplo de relatórios, ordens de serviços, folhas de pessoal, boletins de medições e registros fotográficos.

No que respeita ao ajuste celebrado junto à empresa JMA - Serviços Administrativos Ltda., CNPJ n.º 19.016.978/0001-70, sediada em Brasília/DF, os especialistas da Corte relataram a

## **PROCESSO TC N.º 11758/16**

formalização pela Organização Social de contrato de prestação de serviços e suporte técnico em tecnologia da informação na maternidade, na importância de R\$ 22.000,00 ao mês, mas que, nos históricos dos lançamentos contábeis registrados no Livro Razão, continham expressões genéricas, como "serviços administrativos; monitoramento e avaliação de processos; e elaboração do plano de desenvolvimento e prestação de serviços". Demais, além das despesas não estarem comprovadas, ressaltaram, dentre outros fatores, a desnecessidade das serventias para o nosocômio e a antieconomicidade do gasto, concluindo pela glosa dos totais pagos em 2014, R\$ 154.000,00, e em 2015, R\$ 264.000,00.

Em referência à empresa GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., CNPJ n.º 70.487.814/0001-88, estabelecida em Cuiabá/MT, os inspetores deste Sinédrio de Contas, em exame exordial, fls. 4.162/4.164, informaram que o instrumento contratual formalizado entre a referida sociedade e a Organização Social previu a prestação de serviços de lavanderia em favor da Maternidade Dr. Peregrino Filho (lavagem e processamento dos enxovais hospitalares), com valor fixo mensal de R\$ 188.000,00, sendo efetuados dispêndios, no ano de 2014, na quantia de R\$ 2.256.000,00, e, no exercício de 2015, na importância de R\$ 1.974.000,00. Além disso, apuraram que estas serventias eram realizadas no Hospital Geral de Taperoá/PB, utilizando todo o maquinário e equipamentos pertencentes ao Governo do Estado. Inicialmente, importa transcrevermos o objeto descrito na Cláusula Primeira do Contrato n.º 02/2014, fls. 1.516/1.523, atentemos:

1.1. Contratação de empresa especializada em gestão e serviço de apoio as ações de saúde priorizando as diretrizes: conceito de saúde entendido numa perspectiva de articulação de políticas econômicas e sociais; a caracterização dos serviços e ações de saúde como de relevância pública e atendimento integral e participação da comunidade usuária. As portas de urgência constituem-se em importante observatório da condição de saúde da população e da atuação do sistema de saúde. É nelas onde primeiro se mostram os agravos inusitados à saúde da população, sendo, portanto, importante fonte de informação em tempo real para as ações de vigilância em saúde. Mas, para além destas ações sobre agravos inusitados, temos a observação cotidiana de velhos e repetidos agravos que nos mostram falhas no desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

No presente contrato estarão contemplados:

- 1.1.1. Investimento em estratégias de promoção da qualidade de vida e saúde, desenvolvendo ações voltadas a integralidade da atenção e, em especial, ações articuladas de educação para a saúde, proteção contra riscos e agentes agressores, prevenção de agravos, recuperação e reabilitação da saúde das pessoas.
- 1.1.2. Ações de Humanização da Atenção com desenvolvimento do Serviço de Hospitalidade de Camareiras para distribuição e reposição das roupas hospitalares de leitos e cirúrgicas, desenvolvendo ações integradas de pesquisa, educação, prevenção e promoção da saúde dos usuários;
- 1.1.3. Reforma e readequação da área física da CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS HOSPITALARES com o fornecimento de mobiliários mediante cessão temporária de uso com seus respectivos programas de manutenção preventiva e corretiva de todo o parque de máquinas existentes, de acordo com as normas técnicas vigentes;

@ tce.pb.gov.br № (83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 11758/16

- 1.1.4. Fornecimento, reposição, desinfecção e higienização das roupas hospitalares e cirúrgicas;
- 1.2. Gerenciamento e Operacionalização das atividades descritas no item acima, dentro das dependências do HOSPITAL;

No sentido de atestarem o cumprimento do objeto pactuado, os analistas do Tribunal de Contas asseveraram as realizações de inspeção *in loco* na unidade hospitalar localizada no Município de Taperoá/PB (espaço físico destinado às higienizações e desinfecções das roupas hospitalares da Maternidade Dr. Peregrino Filho), bem como de diligências junto à própria maternidade, momentos em que foram solicitados artefatos que demonstrassem as atividades executadas pela empresa GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. (a exemplo de boletins de remessa com pesagens das roupas e relações dos profissionais envolvidos, inclusive com segregação daqueles que processavam as vestimentas do Hospital Geral de Taperóa/PB e da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Documento TC n.º 53486/17), mas nada foi disponibilizado.

Na contestação encaminhada em nome do Instituto de Gestão em Saúde – GERIR e dos Srs. Eduardo Reche de Souza e Edsamuel Carlos de Araújo, fls. 4.511/4.513, não obstante a indicação de juntada dos quantitativos lavados pela sociedade contratada, não houve o encarte de nenhum elemento probatório. Logo em seguida, o relator do presente feito à época, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após pedido de ingresso nos autos pela empresa GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., realizou sua intimação, que, através de seus advogados, enviou defesa, fls. 4.557/4.763. Nesta peça, além de apresentar esclarecimentos, anexou Notas Fiscais de Serviços, tendo como tomador das serventias o Instituto GERIR — Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho, CNPJ n.º 14.963.977/0004-61, guias de recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e relações dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, fls. 4.559/4.763.

Ao esquadrinharem os artefatos defensórios, fls. 4.829/4.831 e 4.841/4.842, os peritos da Corte, ao evidenciarem, no primeiro momento, a ausência de autenticação mecânica ou a apresentação dos comprovantes de pagamentos das guias de recolhimento do FGTS, concluíram que as alegações e os documentos encartados não foram capazes de comprovar as efetivas execuções dos serviços contratados. Após emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, fls. 4.851/4.879, foram encartadas petições pela empresa GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., fls. 4.897/4.931 e 4.947/4.981, reclamando uma nova instrução do presente processo e apresentando documentos, fls. 4.903/4.931, relativos a certificado de regularidade do FGTS, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e comprovantes de pagamentos de FGTS e de Guias da Previdência Social – GPS.

Em relatório complementar, fls. 4.986/4.992, os técnicos do TCE/PB, além de evidenciarem a falta de ligação entre as guias apresentadas e o rol de profissionais envolvidos na lavanderia à época da execução do contrato, enfatizaram a carência de demonstração das efetivas implementações dos serviços, tais como registros de pesagens de roupas, mapas mensais das peças remetidas pela maternidade, custos gerais dos insumos e pessoal diretamente ligado ao objeto acordado. Além disso, registraram que o Contrato n.º 02/2014, celebrado entre o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR e a sociedade GRIFORT - Indústria e Serviço

**(83) 3208-3303 / 3208-3306** 



#### PROCESSO TC N.º 11758/16

de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., tinha previsão de realização de reforma e readequação da área física da Central de Distribuição de Roupas Hospitalares e de manutenção do maquinário, mas que nenhuma comprovação dessas obrigações foi trazida aos autos.

Destarte, em acordo com as posições técnica e ministerial, não restou demonstrada a concreta realização das serventias pela empresa GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. em favor da Maternidade Dr. Peregrino Filho, especificamente em razão, como dito, das ausências de disponibilizações de registros de pesagem de roupas, de mapas mensais das peças remetidas pela maternidade ao espaço físico destinado à higienização e desinfecção das roupas hospitalares, e do pessoal diretamente ligado ao objeto acordado. Além disso, como bem advertido pelos técnicos deste Colegiado de Contas, igualmente não houve qualquer comprovação da obrigação de reforma e readequação da área física da Central de Distribuição de Roupas Hospitalares, assim como de manutenção do maquinário. Portanto, os valores quitados em 2014, R\$ 2.256.000,00, e em 2015, R\$ 1.974.000,00, devem ser ressarcidos ao erário público.

Ainda no contexto relacionado a gastos irregulares e ilegítimos, ocorreram pagamentos de passagens aéreas e hospedagens nas somas de R\$ 13.988,29 (2014) e R\$ 51.392,37 (2015) sem qualquer previsão no contrato de gestão pactuado, nem tampouco comprovação de qualquer relação de tais despesas com a Maternidade Dr. Peregrino Filho, como também quitações de multas e juros incidentes sobre títulos e boletos pagos após os vencimentos, cujos encargos moratórios alcançaram os montantes de R\$ 96.380,58 (2014) e R\$ 337.025,95 (2015), em que pese o Estado da Paraíba ter efetuado transferências regulares para o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR.

Por consequinte, a quantia de R\$ 6.397.891,22 (R\$ 221.522,35 + R\$ 45.000,00 + R\$ 91.000,00 + R\$ 1.628.000,00 + R\$ 1.892.000,00 + R\$ 154.000,00 + R\$ 2.256.000,00 +R\$ 13.988,29 + R\$ 96.380,58) deve ser atribuída ao Secretário de Estado da Saúde em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, e a importância de R\$ 5.047.057,42 (R\$ 64.639,10 + R\$ 108.000,00 + R\$ 156.000,00 + R\$ 888.000,00 + R\$ 1.204.000,00 + R\$ 264.000,00 + R\$ 1.974.000,00 + R\$ 51.392,37 + R\$ 337.025,95) àSecretária da pasta estadual em 2015, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, respondendo solidariamente pelo respectivo somatório (R\$ 11.444.948,64) o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19.

E, além do que, especificamente no tocante às responsabilizações das autoridades estaduais, Ordenadores de Despesas da Secretaria de Estado da Saúde durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015, não há qualquer demonstração de adoções de providências no sentido de instaurar as devidas Tomadas de Contas Especiais – TCEs, visando as apurações dos fatos, identificações dos responsáveis e quantificações dos danos causados ao erário estadual, respondendo, pois, solidariamente, pelos prejuízos apurados na presente inspeção especial de contas, em conformidade com o disciplinado no art. 8º, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, in verbis:

> Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 11758/16

Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Feitas estas exposições, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, em razão de não constar nos autos os elementos justificadores das realizações de diversos objetos contratados pelo instituto. Logo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestálas, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comproválo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Por conseguinte, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE

@ tce.pb.gov.br 🔊 (83) 3208-3303 / 3208-3306

## **PROCESSO TC N.º 11758/16**

A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, vejamos:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, <u>a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário</u>, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Nesta seara, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Por esta forma, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos Secretários de Estado da Saúde durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015, Dr. Waldson Dias de Souza e Dra. Roberta Batista Abath, resta configurada, dentre outras diversas deliberações, inclusive imputações de débitos, a necessidade imperiosa de imposições de multas na quantia de R\$ 9.336,06 para o primeiro e na importância de R\$ 9.856,70 para a segunda, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizadas pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, e pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, sendo as referidas autoridades enquadradas nos seguintes incisos do mencionado artigo, palavra por palavra:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

 III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC N.º 11758/16

#### Ante o exposto:

- 1) JULGO IRREGULARES as contas do Secretário de Estado da Saúde do Estado da Paraíba em 2014, Dr. Waldson Dias de Souza, e da Secretária de Estado da Saúde do Estado da Paraíba em 2015, Dra. Roberta Batista Abath.
- 2) IMPUTO ao antigo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, débito no montante de R\$ 6.397.891,22 (seis milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e um reais, e vinte e dois centavos), correspondente a 102.366,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 221.522,35 (3.544,36 UFRs/PB) atinente a repasses de valores não demonstrados documentalmente, a soma de R\$ 6.066.000.00 (97.056,00 UFRs/PB) respeitante a dispêndios não comprovados com as empresas SEAD -Serviços Administrativos Ltda., MD - International Ltda., ATHOS - Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., TCLIN - Serviços de Saúde Ltda., JMA - Serviços Administrativos Ltda. e GRIFORT - Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., a importância de R\$ 13.988,29 (223,81 UFRs/PB) relativa gastos anormais com passagens aéreas e hospedagens, e o valor de R\$ 96.380,58 (1.542,09 UFRs/PB) concernente a despesas indevidas com multas e juros, respondendo solidariamente pelo respectivo montante (R\$ 6.397.891,22 ou 102.366,26 UFRs/PB) o Instituto de Gestão em Saúde – GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19.
- 3) *IMPUTO* à então administradora da pasta da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, débito no total de R\$ 5.047.057,42 (cinco milhões, quarenta e sete mil, cinquenta e sete reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 80.752,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 64.639,10 (1.034,23 UFRs/PB) atinente a repasses de valores não demonstrados documentalmente, a soma de R\$ 4.594.000,00 (73.504,00 UFRs/PB) respeitante a dispêndios não comprovados com as empresas SEAD Serviços Administrativos Ltda., MD International Ltda., ATHOS Gestão e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., TCLIN Serviços de Saúde Ltda., JMA Serviços Administrativos Ltda. e GRIFORT Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., a importância de R\$ 51.392,37 (822,28 UFRs/PB) relativa a gastos anormais com passagens aéreas e hospedagens, e o valor de R\$ 337.025,95 (5.392,42 UFRs/PB) concernente a despesas indevidas com multas e juros, respondendo, da mesma forma, solidariamente pelo respectivo montante (R\$ 5.047.057,42 ou 80.752,92) o Instituto de Gestão em Saúde GERIR, CNPJ n.º 14.963.977/0001-19.
- 4) FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários aos cofres públicos estaduais das dívidas atribuídas, 102.366,26 e 80.752,92 UFRs/PB, com as pertinentes comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 5) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos) ou 149,38 UFRs/PB, e a Dra. Roberta Batista Abath,



## PROCESSO TC N.º 11758/16

CPF n.º 904.424.744-15, na quantia de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos) ou 157,71 UFRs/PB.

- 6) ASSINO o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 149,38 e 157,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eq. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 7) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado da Saúde, Dra. Renata Valéria Nóbrega, CPF n.º 054.845.214-83, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETO cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É o voto.

#### Assinado 10 de Novembro de 2022 às 10:20



### Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

#### Assinado 10 de Nove

10 de Novembro de 2022 às 10:07



# Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado

11 de Novembro de 2022 às 09:34



## **Bradson Tiberio Luna Camelo** PROCURADOR(A) GERAL